



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000420173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2044753-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são agravados RÚBIA KELI PADILHA ME e RUBIA KELI PADILHA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2044753-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

AGRAVADOS: RÚBIA KELI PADILHA ME E RUBIA KELI PADILHA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: THÉO ASSUAR GRAGNANO

VOTO Nº 10.093

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra decisão que acolheu a alegação de impenhorabilidade de valor bloqueado na conta da executada, por ser inferior a 40 salários-mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, se aplica a valores depositados em conta corrente, quando não comprovada a natureza de reserva financeira.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de valores em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos e pode ser estendido a outras contas, se comprovada a natureza de reserva financeira.

4. No caso, a executada não comprovou que o valor bloqueado constitui reserva financeira, a impedir o reconhecimento da alegada impenhorabilidade.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada: CPC, art. 833, X.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.660.671/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.02.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra a decisão de fls. 181/182 dos autos de cumprimento de sentença movido em face de Rubia Keli Padilha. Por meio da decisão, afastou-se a alegação de que a quantia constricta na conta da executada não

lhe pertence, mas acolheu-se a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado, por tratar-se de ativo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Inconformada, a agravante defende a penhorabilidade da quantia. Alega não estar suficientemente comprado que os valores pertencem a terceiros. Pelo contrário, há indícios de que os valores integram o patrimônio da executada. Ademais, o art. 833, X, do CPC, referente à impenhorabilidade de valores abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos somente se aplica a valores depositados em conta poupança, com natureza de reserva financeira. No caso, não há evidência de que o valor seja a única reserva financeira da agravada. Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao cabo, a reforma de decisão. Subsidiariamente, pede a manutenção de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado em caso de reconhecimento da impenhorabilidade.

Recurso tempestivo, preparado (fl. 13), processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 16/18) e respondido pela agravada (fls. 24/26).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença movido por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A em face de Rubia Keli Padilha.

Deferido o bloqueio de valores, a executada apresentou impugnação à penhora (fls. 122/127 da origem) em relação a R\$ 4.540,79 (quatro mil quinhentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) de sua conta bancária no Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 156 da origem). Na impugnação a executada alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores, inferiores a 40 (quarenta salários-mínimos). Ademais, afirma que os valores pertenceriam a terceiros.

De início, insta destacar que o juízo *a quo*, por meio da decisão agravada (fls. 181/182 da origem), expressamente afastou a alegação da executada em relação à propriedade dos valores bloqueados e reconheceu que os valores integram o patrimônio da agravada e não o de terceiros. Ausente recurso da executada, mantém-se o entendimento do juízo de primeiro grau nesse sentido.

Desse modo, cinge-se a controvérsia somente em analisar a

impenhorabilidade dos valores bloqueados na origem.

Nesse contexto, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, contempla a seguinte regra de impenhorabilidade:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A questão relativa à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, é objeto do Tema Repetitivo 1285 do STJ, ainda pendente de julgamento pela Corte.

No voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura na ProAfR (Proposta de Afetação) no REsp 2.020.425/RS, que compõe o Tema Repetitivo 1285, é mencionado um trecho do acórdão proferido no REsp nº 1.660.671/RS, julgado em 21/02/2024, no qual é descrita uma detalhada orientação jurisprudencial acerca desse tema. Confira-se:

“(...) a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no

item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". (g.n.)

Assim, conclui-se que a restrição do art. 833, X, do Código de Processo Civil pode estender-se a outros tipos de contas, para além da caderneta de poupança, desde que comprovada a natureza de reserva financeira da quantia, ônus da parte executada.

In casu, as demais contas bancárias da executada não possuem saldo positivo ou de grande valor (fls. 148/159 da origem), a indicar a inexistência de outros fundos. Todavia, da análise dos autos, inexistem demais indícios de que a quantia tem caráter de reserva financeira, pois a executada não se desincumbiu de seu ônus, por exemplo, com a juntada de extratos bancários comprovando a baixa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

movimentação da conta em questão. Pelo contrário, a executada afirma que os valores se originam tão somente do pagamento da entrada de venda de veículo (fl. 136 da origem) e não das suas economias ao longo dos anos ou do recebimento de seu salário. Tampouco ficou demonstrada a sua imprescindibilidade à subsistência da executada e de sua família.

Assim, por tratar-se valores depositados em conta corrente (fl. 134 da origem), e ausente provas da natureza de reserva financeira da quantia, de rigor a reforma da decisão agravada, para afastar a impenhorabilidade sobre os valores bloqueados.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator